

5.º O pessoal da guarnição do navio terá direito a todos os vencimentos, subsídios e outros abonos que vigorem para o pessoal das missões hidrográficas operando na mesma região.

§ 1.º Os oficiais de patente inferior a segundo-tenente e os aspirantes que por motivos técnico-científicos seja conveniente embarcar no navio, serão, para efeitos de equiparação, considerados como segundos-assistentes.

§ 2.º Todo o pessoal militar que for promovido ao posto imediato durante a sua permanência na missão passará a receber os vencimentos e subsídios inerentes ao seu novo posto a partir da data da sua promoção.

6.º À missão compete especialmente:

a) Executar os estudos e trabalhos necessários à obtenção dos elementos pedidos pelos órgãos centrais do Instituto;

b) Cooperar intimamente com os organismos e entidades que necessitem de embarcar cientistas e técnicos no navio para a realização de tarefas oceanográficas de qualquer natureza.

§ único. O chefe da missão ou, no seu impedimento, o seu substituto e o representante do organismo estranho ao navio que estiver embarcado são solidariamente responsáveis pela execução do plano de trabalhos que lhes haja sido determinado.

7.º Ao material que actualmente constitua o equipamento e apetrechamento oceanográfico do navio hidrográfico *Salvador Correia*, ainda que adquirido por entidade estranha ao navio, e àquele que posteriormente venha a ser instalado a bordo com carácter permanente, aplica-se o disposto no § 2.º do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 43 177, relativamente ao material das missões hidrográficas.

8.º A missão de oceanografia física é um órgão externo do Instituto Hidrográfico, e como tal são-lhe aplicáveis todas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 43 177, relativamente a tais órgãos.

9.º A missão de oceanografia física subsistirá até que superiormente sejam dados por findos os seus trabalhos.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 22 de Março de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 19 774

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 3.º, alínea c), do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto

n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de Moçambique os seguintes créditos especiais:

a) Um de 1 200 000\$ para reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 2500.º, n.º 4), alínea b), 2) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Não especificadas — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1962, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 1.º, alínea a) «Impostos directos gerais — Contribuição comercial e industrial — Industrial (por meio de licenças)», do referido orçamento.

b) Um de 7 600 000\$ para reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do mencionado orçamento:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 2497.º «Subsídios e pensões»:

N.º 10), alínea b) «Subsídios a instituições culturais e despesas de intercâmbio cultural»	600 000\$00
--	-------------

Artigo 2498.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1), alínea a) «Portes de correio e telégrafo e endereços telegráficos e caixas de apartados — Para pagamento aos serviços dos correios, telégrafos e telefones de portes de correio de toda a correspondência oficial de telégrafo e endereços telegráficos e caixas de apartados (com exclusão dos serviços autónomos)»	500 000\$00
--	-------------

Artigo 2499.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	1 000 000\$00
--	---------------

Artigo 2501.º «Gratificação de isolamento (artigo 168.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino)»	2 400 000\$00
--	---------------

Artigo 2503.º «Abono de família»	600 000\$00
--	-------------

Artigo 2505.º «Complemento de vencimentos»:	
N.º 1) «Para pagamento de complemento de vencimentos aos funcionários em serviço na cidade da Beira, nos termos do § único do artigo 14.º do Decreto n.º 31 896, de 27 de Fevereiro de 1942, e Portaria n.º 12 247, de 28 de Dezembro de 1957»	2 500 000\$00
	7 600 000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Imposto de rendimento», daquele orçamento.

Ministério do Ultramar, 22 de Março de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Silva Cunha*.